



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv - 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Esse processo tem por finalidade a licitação para contratação de cursos profissionalizantes para os cozinheiros do Setor de Aproveitamento, do 1º BEC, destacados nas Operações Militares sob responsabilidade desta OM na BR-226, Jucurutu/RN.

Foram realizadas pesquisas de preços com empresas especializadas, onde sagrou-se vencedora, conforme mapa comparativo, a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, CNPJ: 03.640.285/0001-13.

Sendo devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Organização Militar a Dispensa de Licitação nº /2024 - 1º BEC, no qual evidencia a necessidade da aquisição do produto.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos a qual, atualmente, foi substituída pela Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que estabelece, de forma taxativa, no inciso XV.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

O artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, estabelece, de forma taxativa, no inciso XV, todas as condições que se presumem atendidas para a realização desta contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são contratações que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de contratação trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato administrativo.

Ainda, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, é uma entidade sem fins lucrativos instituída sob a forma de serviço social autônomo e voltada, entre outros, ao aperfeiçoamento técnico dos mais diversos setores da sociedade. No presente caso, por se tratar de contratação de serviços de consultoria técnica com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização gerencial indubitavelmente ilibada e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

Por fim, para os fins de dispensa, o valor contratual encontra-se dentro do limite previsto de R\$ 54.020,41.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O SENAC é a empresa incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e por esse motivo será contratada para a realização de tais serviços. Considerando que o SENAC, serviço social autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos, que desde sua fundação, e que atua na execução de fomento ao desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, via de consequência, voltado também para o desenvolvimento econômico onde tem atuação. Portanto é uma instituição de larga experiência neste segmento, desse modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de DISPENSA a licitação.

Além disso, como instituição dotada de inquestionável reputação ética profissional, sob a ótica aqui expendida, para o desenvolvimento de projetos, programas, cursos, etc., com foco no

desenvolvimento de instituições de interesse social, o SENAC cumpre os requisitos necessários à sua contratação, tendo em vista a relevância dos serviços que se buscam contratar.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações com os fornecedores de outros locais devido à premência do objeto do procedimento.

Contudo, cabe uma explanação quanto aos valores praticados pelo órgão para sua formação de preços. O SENAC tem base própria para formar seus preços em situações específicas, buscando a exata necessidade dos que procuram seus serviços e produtos, sem que, por conseguinte, tenha contrato executado para outro órgão com os mesmos serviços ou ações aqui tratados.

Comparadamente à pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços cobrados têm formação nas práticas comuns de mercado, no entanto algumas ações não tem paralelo no mercado privado. Para isso o SENAC institui suas normas internas para atender essas ações específicas e únicas de cada órgão. Parte dos custos dessas ações são subsidiadas pelo Governo Federal, que age de forma bem produtiva quando se trata de fomentar o comércio e o serviço prestado por parte das empresas brasileiras, como exposto na proposta apresentada pelo SENAC, conforme proposta encaminhada ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção em 13/05/2024.

Foi solicitada ao SENAC-RN a apresentação de proposta de preços para os serviços para outros órgãos que buscaram a contratação dos cursos prestados ou de similares e, por meio das notas fiscais de número 2329, 2558 e 2559 prestadas, respectivamente, para o Serviço de Apoio as Micro Peq Emp RN - SEBRAE RN e Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Mossoró - RN, verificou-se que os valores ofertados estavam compatíveis com a realidade mercadológica, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. As Notas Fiscais supracitadas estão anexas a este processo.

VII – DA ESCOLHA

A empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, CNPJ: 03.640.285/0001-13 constante do Mapa Comparativo foi a escolhida neste processo, tendo em vista ter atingido todos os requisitos necessários para a presente licitação, para sacramentar a contratação do fornecimento pretendido.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

Resta deixar consignado que a contratada Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, CNPJ: 03.640.285/0001-13 demonstrou habilmente sua habilitação jurídica nas consultas de "Nada Consta" realizadas nos sites da Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Justiça do Trabalho.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Agregue-se que o art. 95 da Lei nº 14.133/21 dispensa o instrumento de contrato, a critério da Administração, nas seguintes situações:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

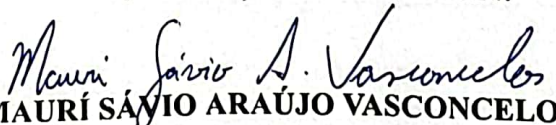
X – CONCLUSÃO

Esse processo tem por finalidade a licitação para contratação de cursos profissionalizantes para os cozinheiros do Setor de Aproveitamento, do 1º BEC, destacados nas Operações Militares sob responsabilidade desta OM na BR-226, Jucurutu/RN.

Em relação aos preços, por meio da apresentação de notas fiscais de serviços prestados à outros órgãos públicos, verificou-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos serviços em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas do 1º BEC optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da legislação em vigor, sobretudo da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Caicó-RN, 27 de maio de 2024.


MAURÍ SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS - Cel
Ordenador de Despesas